



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 304/2013

007ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 25/02/2013

PROCESSO Nº 2/23/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.05787

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CARTA EDITORIAL LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. A empresa atuado requereu nos presentes autos a restituição de ICMS e multa pagos em virtude do auto de infração nº. 2009.05787-8, lavrado sob a acusação de "DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO". Pedido de Restituição conhecido e, por unanimidade de votos, **DEFERIDO PARCIALMENTE.** A acusação fiscal restou comprovada, vez que as mercadorias não estavam acompanhadas dos documentos fiscais apropriados à circulação das mesmas. No entanto, houve equívoco na cobrança da multa que deverá ser restituída em parte. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O processo em questão cuida de *pedido de restituição de ICMS*, em virtude do pagamento do auto de infração sob o nº. 2009.05787-8, lavrado em 30/04/09 sob acusação de: "*Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. A atuada emitiu a nota fiscal 14098 e não especificou corretamente a natureza da operação, remessa p/efeito de transporte, além disso, não descreve corretamente a finalidade do produto, motivo do presente auto de infração*".

O autuante apresentou a demonstração do crédito tributário da seguinte forma:

Base de Cálculo	
Alíquota	
ICMS (principal)	
Multa	R\$ 20.000,00
TOTAL	R\$ 20.000,00

O processo foi instruído com os seguintes documentos: petição inicial, Cópia Original do DAE de pagamento do ICMS, Comprovante de pagamento Banco do Brasil, cópia do Auto de Infração, Nota Fiscal Nº 014098, cópia do Contrato Social da empresa.

A Requerente em seu pedido de restituição aduz que pagou auto de infração lavrado contra si sob acusação de suposto descumprimento de obrigações acessórias relativas à arrecadação ou fiscalização do ICMS.

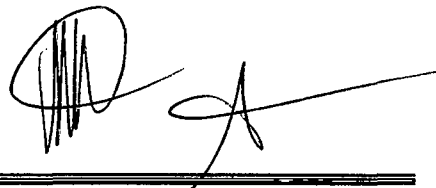
Que após ser intimada da lavratura do mencionado auto de infração a Requerente efetuou o pagamento do respectivo crédito tributário, conforme faz prova a seu favor DAE original anexada ao pedido.

Que mesmo ciente da ilegalidade da autuação, visto que a nota fiscal estava preenchida nos termos da lei, a peticionária efetuou o pagamento da multa, com redução de 50% do seu valor, conforme comprovante de pagamento em anexo, com a exclusiva finalidade de ter suas mercadorias liberadas, evitando-se assim, prejuízo maior do que já tinha tido com o atraso na entrega das mercadorias.

O que pretendia o fiscal, na verdade era o pagamento do ICMS sobre a edição das revistas, o que, por motivo obvio não tinha sido efetuado, simplesmente porque a empresa peticionaria goza da imunidade prevista no art. 150, VI, alínea "d" da Constituição Federal.

Que o referido dispositivo contempla exatamente a situação do caso em questão, pois as revistas objeto da autuação foram produzidas pela peticionaria em São Paulo, por encomenda direta do Shopping Iguatemi de Fortaleza, este consumidor final da operação.

Portanto, a situação foi absolutamente arbitrária, porquanto as mercadorias objeto do auto de infração gozam de imunidade tributária, decorrente de disposição expressa no art. 150, VI, CF.



Diante disso a Requerente apresentou pedido de restituição do ICMS considerando que o mesmo fora pago indevidamente, oportunidade em que tenta reaver o crédito do tributo. Razão pela qual expos os fundamentos do seu pedido e acostou a documentação comprobatória, no caso, copia do auto de infração nº 2009.05787-8 e DAE original de recolhimento.

A Julgadora singular ao analisar o pedido proferiu decisão pelo Parcial Deferimento do pedido por entender que houve um equívoco na cobrança da multa pelos seguintes motivos:

- Pelo relato do auto de infração o ilícito tributário decorreu apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação;
- Que a penalidade sugerida fora à do art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, (multa de 200 UFIRCES);
- Que o artigo infringido indicado pelo agente atuante fora a do art. 126 do Decreto nº 24.569/97, que trata do conceito de obrigações acessórias;
- A cobrança de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em nada corresponde a infração ou penalidade sugerida.

Pelo fato da decisão ser contrária a Fazenda Pública o julgador monocrático recorre de ofício nos termos da legislação processual vigente.

A Consultoria através do Parecer nº 834/2012 opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar o Parcial Deferimento do pedido de restituição, nos termos do julgamento singular.

O parecer foi aceito na íntegra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls.38 dos autos.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Trata o processo sob análise do pedido de restituição do ICMS pago em decorrência da lavratura do auto de infração Nº 2009.05787-8, lavrado contra a requerente sob acusação de falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação.

Foi indicado com infringido o art. 126 do Decreto nº 24.569/97 e sugerido como penalidade a inserta no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

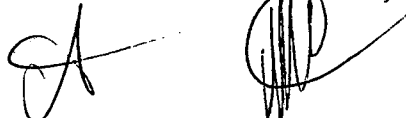
A Requerente após efetuar o pagamento do auto de infração em questão, verificou a ilegalidade da cobrança por parte dos agentes do Fisco Estadual, vez que a operação tratava-se de mercadorias que gozam de imunidade tributária, decorrente de disposição expressa do art. 150, VI, da CF.

Alcançado as hipóteses de pedido de restituição do imposto pago indevidamente previsto no art. 165 do CTN, contribuinte vem aos autos, devidamente munido de documentação comprobatória ao presente pedido de restituição, em especial copia do auto de infração Nº 2009.05787-8, da nota fiscal e do comprovante de DAE original, demonstrando que de fato houve o recolhimento da multa com redução de 50%.

A Instância Singular defere o pedido de restituição em parte por entender que houve recolhimento a maior aos cofres públicos, devendo ser restituído ao contribuinte à parte excedente. Que a infração denunciada no auto refere-se a descumprimento apenas das exigências das formalidades previstas na legislação, com infringência do art. 126 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 , que prevê multa de 200 UFIR.

Pois bem, o que se percebe é que houve um erro do agente do fisco quando da capitulação do artigo infringido e da penalidade aplicada. O artigo indicado como infringido refere-se ao conceito de obrigações acessórias, ou seja, uma definição dada pelo regulamento e não uma obrigação de fazer ou deixar de fazer imposta pela lei aos contribuintes.

Quanto à penalidade o agente fiscal sugere a prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 que trata de "faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 200 (duzentas) Ufirces. Ou seja, a multa sugerida pelo agente para infração denunciada no auto de infração é de 200



(duzentas) Ufirces e não R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com redução de 50%, como foi cobrado no auto de auto.

Portanto, considerando que houve recolhimento a maior aos cofres públicos e que a acusação fiscal ficou comprovada, visto que as mercadorias estavam acobertadas por documento fiscais com irregularidades formais que não implicaram no recolhimento do imposto, deve-se ao presente caso ser aplicado multa de 200 Ufirces, pelo descumprimento apenas das exigências das formalidades previstas na legislação.

Quanto a Ufirces do período convém ressaltar que houve equívoco do julgador singular que erroneamente lançou o valor de R\$ 3,4690 quando o correto seria de R\$ 2,4690, para efeito de cálculo da multa cobrado no Auto de infração.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar o Parcial Deferimento do pedido de restituição, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

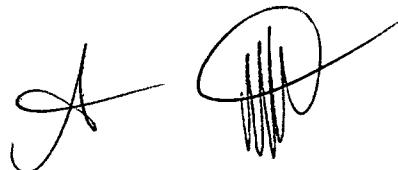
É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

UFIRCE DE 2009 = 2,4690

200 UFICERCES X 2,4690 = R\$ 493,80

MULTA R\$ 10.000,00 - R\$ 493,80 = R\$ 9.506,20 (valor a restituir)



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CARTA EDITORIAL LTDA**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do pedido de restituição interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL DEFERIMENTO** proferida pela Instância Monocrática, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de maio de 2.013.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro